



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039253-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC, é agravada ARYANE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39941

Agravo de Instrumento nº: 2039253-87.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes – 2ª Vara Cível

Processo nº: 0004075-03.2022.8.26.0361

Agravante: Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.

Agravada: Aryane do Nascimento

Juiz Prolator: Domingos Parra Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da exequente contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos lucros recebidos pela executada junto à empresa Ecomix Argamassas. Exequente-agravante que, nos autos originários, partindo da premissa de que a executada-agravada faria parte do quadro societário da empresa Ecomix, pugnou, com fulcro no artigo 1.026 do Código Civil, fosse determinada a “constrição sobre os lucros e recebíveis auferidos por esta em decorrência da referida participação.” (fls. 292/297). Irresignação que não prospera, vez que não restou demonstrado que a executada tenha participação societária na referida empresa, e sim, que possui vínculo empregatício. Na minuta do corrente agravo instrumental de fls. 01/07, contudo, a exequente-agravante pretende fazer crer que o pedido consistia na penhora do que a executada, “empregada” da empresa Ecomix Argamassas Ltda., receberia a título de “diárias e ajudas de custos, abonos pecuniários, bem como participação nos lucros ou resultados”. Argumentos e fundamentações trazidos na minuta recursal que divergem daqueles apresentados nos autos de origem, o que configura inovação recursal, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio -, de modo que o pleito, tal como formulado na minuta recursal, não poderá ser apreciado nessa oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao contraditório. Decisão mantida. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA., contra a r. decisão de fl. 298 dos autos do *cumprimento de sentença* (processo nº 0004075-03.2022.8.26.0361), que promove em face de ARYANE DO NASCIMENTO, ora agravada, que indeferiu o pedido de penhora *de 30% dos lucros/recebíveis que*

ultrapassarem a renda da executada.

Na minuta recursal (fls. 01/17), em síntese, aduz que *a agravante não requereu penhora do salário, e sim penhora do valor excedente ao salário da agravada; que o valor do salário não é absolutamente impenhorável, como já decidido incansavelmente por este Egrégio Tribunal, a impenhorabilidade regida pelo art. 833 do Código de Processo Civil, não é absoluta; que inexistente nos autos comprovação no sentido de que a penhora pretendida pela exequente comprometeria a subsistência da executada e de seus familiares; que se é cabível um bloqueio judicial de R\$ 66.171,90 (sessenta e seis mil, cento e setenta e um reais e noventa centavos) na conta da Agravada, é evidente que ela oculta patrimônio para não honrar suas dívidas; que todas as medidas empregadas para a recuperação do crédito restaram infrutíferas; que o crédito exequendo é composto pelos honorários advocatícios, estes dotados de natureza alimentar; que não restam dívidas de que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, ostentam a natureza de crédito alimentar, tais como os salários e vencimentos de qualquer trabalhador; e que se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.*

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de autorizar a penhora de 30% dos lucros/recebíveis que ultrapassarem a renda da agravada e, ao final, seja provido o agravo, reformando-se a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/19).

Dispensada a juntada das peças obrigatórias, na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

A tutela recursal pleiteada foi indeferida (fls. 21/23).

Não houve a oferta de contraminuta (fl. 25).

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O recurso não merece prosperar.

Emerge dos autos de origem, que a exequente-agravante, partindo da premissa de que a executada-agravada faria parte do quadro societário da empresa ECOMIX ARGAMASSAS LTDA., pugnou, com fulcro no artigo 1.026 do Código Civil, fosse determinada a “*construção sobre os lucros e recebíveis auferidos por esta em decorrência da referida participação.*”

Da narrativa do petítório de fls. 292/297 apresentado pela exequente, constou expressamente: “*Sendo assim, tanto por amparo legal (art. 1.026 do Código Civil) quanto pelo amparo Jurisprudencial, plenamente possível a construção de 30% dos lucros e/ou recebíveis que a executada possui em decorrência de suas participações nas sociedades empresárias supramencionadas, e aqui, frisa-se, tão somente sobre os lucros auferidos por ela e não sobre o faturamento da empresa, em cotejo ao artigo indicado.*”

E, ao final, formulou os seguintes pleitos:

“1. A penhora de 30% dos lucros e/ou recebíveis que a executada ARYANE DO NASCIMENTO, possui em razão de sua participação nas sociedades empresária indicadas abaixo, consoante artigo 1.026 do Código Civil:

ECOMIX ARGAMASSAS LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF 01.698.340/0001-09.

II. Requerer a expedição de ofício à Junta Comercial do

Estado de São Paulo, determinando-se que proceda à averbação da penhora levada a efeito nestes autos junto ao registro da empresa supracitada, fazendo-se constar tal informação no assentamento destas perante o órgão;

Verifica-se, portanto, conforme mencionado alhures, que o pedido inicialmente era de penhora dos lucros recebidos pela agravada, reputada pelo exequente como “sócia” da empresa Ecomix Argamassas Ltda., nos termos do artigo 1.026 do CC, tanto o é, que a exequente pleiteou pela expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Contudo, a irresignação da exequente não prospera, vez que não restou demonstrado que a executada integre o quadro societário da referida empresa, e sim, que possui mero vínculo empregatício.

Conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau:

“Não ficou demonstrado que a executada tem participação societária na empresa mencionada, e sim, que possui vínculo empregatício com a referida empresa.

Em que pesem as alegações feitas, a verba sobre a qual se deseja a constrição, ainda que parcial, é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

A relativização que vem sendo admitida, aplica-se excepcionalmente nos casos em que fica demonstrado que a medida não trará prejuízo à subsistência do devedor, o que não se verifica nestes autos.” (g.n.)

Ocorre que, **em flagrante inovação recursal**, na minuta recursal de fls. 01/07, a exequente-agravante pretende fazer crer que o pedido consistia na penhora do que a executada, “empregada” da empresa Ecomix Argamassas Ltda., receberia a título de “diárias e ajudas de custos, abonos

pecuniários, bem como participação nos lucros ou resultados” – (fl. 08), tanto que expressamente asseverou “Ainda, a Agravada declarou valores como, diárias e ajudas de custos, abonos pecuniários, bem como participação nos lucros ou resultados”.

Impende ressaltar, que o *print* apresentado pela exequente à fl. 293 do feito originário, extraído da Declaração de Imposto de Renda da executada, referia-se aos “*Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular*”, portanto, com natureza salarial, e não aos valores recebidos a título de “*Participação nos lucros ou resultados*”, como constou do *print* de fl. 08 da minuta do agravo instrumental.

Da simples leitura da minuta de fls. 01/17 é possível constatar que os argumentos e fundamentações ali trazidos divergem daqueles apresentados nos autos de origem, o que configura flagrante inovação recursal, - vedado pelo ordenamento jurídico pátrio -, de modo que o pleito, tal como formulado na minuta recursal, não poderá ser apreciado nessa oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao contraditório.

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor a manutenção do r. *decisum* recorrido.

Cumprе destacar que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações da parte, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

Relator